

# RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos e demais precedentes vinculantes

Edição 050 – 16.09.2024 a 23.09.2024.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é a unidade administrativa responsável pela organização e divulgação dos temas repetitivos (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Grupos de Representativos-GR) e demais precedentes vinculantes, bem como pelo controle estatístico dos processos sobrestados em razão de vinculação a esses temas. Este informativo visa destacar, dentre os precedentes, as questões jurídicas relativas às competências do Poder Judiciário de Santa Catarina.

## Destaque

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 1153 – Recursos Repetitivos – REsp 1954380 e REsp 1953382.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude de sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.”

**Tese firmada:** “A verba honorária sucumbencial, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).” (publicação em 17.09.2024).

## Direito Administrativo

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE TESE

**Tema 1127 – Recursos Repetitivos – REsp 1945851 e REsp 1945879.**

**Questão submetida a julgamento:** “Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJAs) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.”

**Tese firmada:** “É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.”

**Modulação de efeitos da tese:** “Modula-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos proferidas até a data da publicação do acórdão.”

## Direito Previdenciário

### REVISÃO DE ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

**Tema 632 – Repercussão Geral – RE 699535.**

**Questão submetida a julgamento:** “Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste da aposentadoria de ex-combatente e da correspondente pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração.”

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.” (decisão de 21/09/2024 que torna sem efeito a anterior de 15/02/2013).

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 1188 – Recursos Repetitivos – REsp 1938265 e REsp 2056866.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.”

**Tese firmada:** “A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior” (publicação em 16.09.2024).

## Direito Processual Civil

### AFETAÇÃO

**Tema 1281 – Recursos Repetitivos – REsp 2109502, REsp 2110632, REsp 2116714 e REsp 2116715.**

**Questão submetida a julgamento:** “Possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação.”

**Suspensão de Processos:** “Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (publicação em 16.09.2024).

**Tema 1282 – Recursos Repetitivos – REsp 2092308, REsp 2092310 e REsp 2092311.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.”

**Suspensão de Processos:** “Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão” (publicação em 16.09.2024).

## Direito Tributário

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 1083 – Repercussão Geral – ARE 1244302.**

**Questão submetida a julgamento:** “Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.”

**Tese firmada:** “A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro.” (publicação em 16.09.2024).

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**Tema 1226 – Recursos Repetitivos – REsp 2069644 e REsp 2074564.**

**Questão submetida a julgamento:** “Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo”.

**Tese firmada:** “a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF em razão da efetiva aquisição de ações, junto a companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital”.



Acesse  
nosso site



Dúvidas e sugestões:  
nugepnac@tjsc.jus.br



Telefones:  
(48) 3287-7352



(48) 3287-7353